

**A MEDICINA LEGAL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL E SUA
APLICAÇÃO JURÍDICA¹**

Victoria Gomes Chaves Ribeiro²

Gabrielle Moreira Fernandes³

Mariana Barbosa Costa⁴

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar de que forma a Medicina Legal e seus desdobramentos, tais como a produção de provas, contribui na aplicação do Direito, tanto em sua aplicação jurídica quanto em sua formação acadêmica. A metodologia utilizada nesse estudo foi documental e bibliográfica, através de artigos e obras jurídicas. Logo, pode-se concluir desse trabalho que a Medicina Legal e suas ramificações andam paralelamente com o Direito, isto é, com a produção de provas a aplicação jurídica pode ser melhor desempenhada, conseqüentemente, a Medicina Legal recebe uma maior visibilidade, não só pelos magistrados, mas como também pelos promotores, advogados e demais cidadãos.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO. MEDICINA LEGAL. PERÍCIA. PROCESSO PENAL. PROVAS.

¹ Este artigo foi desenvolvido na Disciplina “Projeto Integrador IV” durante o quarto período do curso de Direito de 2017, sob a orientação da prof. Rachel Zacarias.

² Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior – victoriagcribeiro@gmail.com

³ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

⁴ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

INTRODUÇÃO

O estudo da Medicina Legal vai além de conhecimentos médicos, engloba também determinados fatos jurídicos relevantes principalmente para o Direito Penal. De acordo com Escrivã de Polícia Civil - Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco e Professora Tutora de Direito de Família (Unicead), Bruna Fernandes Coelho (2010), a Medicina Legal se faz imprescindível não apenas para decisões judiciais, mas também para a confecção de normas. A legislação prevê e a Medicina Legal atesta, podendo então, o Juiz, prolatar a sentença. Isto é, o Direito não é uma área autossuficiente, é necessário que haja em determinados casos a integração entre o mesmo e a Medicina.

Desta forma, o presente estudo visa analisar de que forma a Medicina Legal e seus desdobramentos, tais como a produção de provas, contribui na aplicação do Direito, tanto em sua aplicação jurídica quanto em sua formação acadêmica.

A escolha do tema se justifica pela escassez de conhecimento da matéria de Medicina Legal no decorrer da formação na Faculdade de Direito e pela sua importância no âmbito criminal. Metodologicamente, esse estudo foi baseado em pesquisa bibliográfica e documental, as quais fazem entender de maneira simples as questões relacionadas à integração das disciplinas presente no estudo.

Este trabalho está dividido em três itens. O primeiro item aborda a Medicina Legal e suas propriedades, o segundo item relata de forma mais específica a Medicina Legal no Direito Processual Penal e a forma que contribui para o mesmo e o terceiro e último item descreve o princípio do livre convencimento do juiz relacionada a Medicina Legal.

1 A MEDICINA LEGAL E SUAS PROPRIEDADES

1.1 Conceito de Medicina Legal

Para Emerson Santiago (2011), na execução do direito é necessário o auxílio de outras disciplinas, no caso do presente estudo a disciplina auxiliar será a medicina. Em diversos fatos jurídicos, principalmente na área criminalista, a Medicina Legal assessora o direito para a busca da justiça.

A Medicina Legal é uma especialidade médica e jurídica, a qual auxilia a resolução dos fatos jurídicos através do conhecimento técnico-científico. É por intermédio do perito que os esclarecimentos são expostos aos demais profissionais. Nas palavras do referido autor, Medicina Legal é:

A reunião de conhecimento e práticas médicas e paramédicas direcionadas a questões relacionadas às ciências jurídicas, destinadas a auxiliar a elaboração, bem como a interpretação e execução dos mais diversos dispositivos legais relacionado ao campo da medicina aplicada (SANTIAGO,2011).

De acordo com Irene Muakad (2013), a Medicina Legal é a soma dos conhecimentos oriundos da medicina e da ciência jurídica. Porém, como sua utilização no Brasil e no mundo se dá de maneira ampla, cada autor define o ramo de uma maneira divergente. A definição para a referida autora é simplesmente “Medicina Legal é a medicina a serviço das ciências Jurídicas e Sociais”. Sob o ponto de vista atual, é uma matéria interdisciplinar e envolve questões biológicas, matemáticas, físicas, sociais e históricas.

Outrora, para o psiquiatra Paulo Fernando M. Nicolau (2017), a Medicina Legal não possui uma definição precisa, mas confere proximidade com a teoria de alguns pensadores, como a do criminologista francês Alexandre Lacassagne, que

diz: “Medicina Legal é a arte de pôr os conceitos médicos a serviço da administração da Justiça”. Por outro lado, o autor cita a teoria de Genival V. de França (2008) que considera a matéria como a medicina a serviço das ciências jurídicas e sociais.

Portanto, a ideia da Medicina Legal está interiorizada no nosso dia a dia e confere funcionalidade a diversas áreas pertinentes, como o direito. Porém, Paulo Fernando M. Nicolau (2017) traduz uma definição coerente e autoexplicativa para a Medicina Legal, qual seja:

Medicina Legal é a ciência e arte extrajurídica auxiliar alicerçada em um conjunto de conhecimentos médicos, paramédicos e biológicos destinados a defender os direitos e os interesses dos homens e da sociedade.

1.2 Breve contextualização histórica e evolução da área médico-legal

De acordo com Paulo Roberto Silveira (2009), a Medicina Legal relacionada ao direito já era constatada desde a antiguidade, mesmo não sendo conhecida e estudada como nos dias atuais. A medicina era exercida pelos membros da igreja, os quais exerciam a função do atual perito.

Na antiguidade, a Medicina Legal se manifestava de forma indireta, como na Babilônia no século XVIII a.C, através do Código de Hamurabi, a mais antiga legislação penal já anunciada, a qual estabelecia uma integração jurídica entre paciente e médico. Já na Índia, o Código de Manu prescrevia os determinados crimes em que a perícia médica deveria ser realizada. O exame tinha caráter religioso e era executado com juramento. No Egito, os sacerdotes também executavam a perícia legal (SILVEIRA, 2009).

Para Bruna Fernandes Coelho (2010), durante a Idade Média, os médicos foram testemunhas especiais em juízo graças a Justiniano. Por outro lado, no

período de Carlos Magno, as Capitulares estabeleciam que os julgamentos deveriam ser baseados nos conhecimentos médicos em casos de lesão corporal, infanticídio, tortura, estupro, entre outros. Mesmo com tamanho avanço no campo de integração entre medicina e direito, as ordálias representavam um retrocesso no processo de evolução da Medicina Legal.

Na Idade Moderna, o estudo científico da Medicina Legal se deu de fato no ano de 1602, através da publicação italiana de Fortunato Fidelis, a qual se destinava os estudos médicos a serviço da área jurídica. No século XIX, a ciência finalmente recebe sua autonomia, evoluindo os conhecimentos acerca do corpo humano e suas peculiaridades. Com isso, houve o aperfeiçoamento de técnicas para análise do corpo humano, seja com ou sem vida e resultou em produção de provas cientificamente corretas e embasadas (SILVEIRA, 2009).

No Brasil, o estudo da medicina legal iniciou-se tardiamente. Na era colonial foram constatados os primeiros documentos médico-legais, os quais se basearam nos estudos da França, Itália e Alemanha. A primeira publicação da área em solo brasileiro foi registrada por Flamínio Fávero e Oscar Freire em 1814. O início dos estudos no país se deu na cidade do Rio de Janeiro onde foram criadas as faculdades de medicina em 1832. (MUAKAD, 2013).

1.3 A importância do estudo da Medicina Legal no curso de direito

Em conformidade com Marcos Rovinski (2005), a Medicina Legal é uma matéria auxiliar do direito, principalmente do Direito Penal. Mesmo com tanta relevância para o mundo jurídico, a maioria das grades curriculares não aderem ao estudo da Medicina Legal como disciplina obrigatória e a confere natureza optativa. Não bastasse isso, algumas faculdades não possuem a matéria até mesmo para sua

realização eletiva. No entanto, a partir do crescimento da violência e da criminalidade, que lamentavelmente ganha mais espaço na mídia e está presente nas ruas e nos nossos lares, a Medicina Legal assume maior importância na sociedade e deve estar disponível aos graduandos em direito.

As autoridades de Justiça e Segurança vêm assegurando à elaboração da prova técnica, um papel fundamental para os inquéritos e processos. Ao mesmo tempo, o avanço da ciência e da tecnologia tem sido vertiginoso, de forma a exigir do profissional do Direito um conhecimento sempre atualizado da área médica para que essa venha a acrescentar mais recursos na investigação pericial. (ROVINSKI, 2005).

De acordo com Antônio Alves Madruga (2005), como há uma integração entre as disciplinas, é de suma importância que haja um conhecimento do acadêmico do Direito no que tange às ciências biológicas, uma vez que através dessa vertente o futuro operador jurídico poderá compreender as socioneuropatias, por exemplo. Assim, o profissional terá maior conhecimento sobre a mente humana, possuindo, dessa forma, maiores perspectivas sobre si e seu semelhante.

Para Irene Muakad (2013), o advogado, por si só, deve possuir conhecimentos médico-legais para que possa criticar as provas produzidas e não as aceitar como verdade absoluta. Além disso, é importante que a causa de pedir em um processo possua a requisição do perito, de maneira a qual a ciência e a tecnologia são capazes de suprir. Por outro lado, o promotor de justiça tendo o ônus da prova, precisa ter conhecimento sobre a Medicina Legal, para uma interpretação verdadeira sobre os laudos envolvidos nos autos.

Logo, qualquer profissional que opere no ramo do direito deve atentar-se e reunir as melhores condições para ler, interpretar e ter a ciência de um erro, se houver. Não é incomum possuir vários laudos em um mesmo processo e fica a

cargo dos advogados, dos promotores de justiça, delegados de polícia e da justiça avaliar a veracidade dos fatos apurados pela perícia. Portanto, verifica-se a necessidade de a Medicina Legal estar presente no currículo dos bacharéis em Direito (MUAKAD, 2013).

2 A MEDICINA LEGAL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

2.1 Conceito de perícia médica e o perito

De acordo com Nakano et al (2008), a perícia, do latim “peritia”, é um exame realizado por médicos a fim de contribuir com as autoridades que dependem de seu resultado para a conclusão de uma investigação, como policiais, advogados, promotores de justiça e juízes. A perícia médica, em seu sentido amplo, é ato privativo e exclusivo do médico, podendo ser exercida tanto pelo médico civil quanto pelo militar, desde que investido de capacidade para tal.

De acordo com o Dicionário da Língua Portuguesa do Prof. Francisco da Silveira Bueno (2000), perícia é: “Qualidade do que é perito; habilidade; destreza; (Jur.) exame ou diligência de que se serve o perito judicial para elaborar um laudo ou parecer”. Para os autores FIGUEIREDO et al, 2006 (apud NAKANO et al, 2008) na linguagem jurídica, perícia significa o meio de prova admitida no direito, sendo o perito, sob o compromisso da verdade, nomeado pela autoridade judiciária para auxiliar no esclarecimento de um fato considerado relevante para a resolução do conflito em questão.

A Perícia Médica é de natureza médica que tem como finalidade esclarecer situações que interessam em um processo judicial. É um alicerce de prova

fundamental para as normas penais, civis e administrativas, por exemplo, devido ao fato de que elas por si só não são capazes de adentrar no universo técnico da produção de prova e se encontram somente no plano teórico. Diz respeito ao ramo da Medicina Legal, em que os conhecimentos técnicos e científicos são reunidos de maneira a elaborar pareceres (NAKANO et al, 2008).

De acordo com a Lei 3.268/1957 e o Decreto n. 20.931/1932, que orientam a profissão de médico, o Conselho Federal de Medicina em parecer Jurídico de n.163/1997, estabelece:

O perito-médico-legista deve obediência aos preceitos éticos da medicina. O trabalho desempenhado pelo médico legista é de natureza médico pericial e não policial.

Logo, Jomar Martins (2013) enfatiza que laudos assinados por policiais civis ou quaisquer outros que não forem profissionais capacitados são invalidados. Isso parte do pressuposto que os laudos periciais devem basear-se na imparcialidade exigida, qualidade a qual ficaria comprometida se exercida por quem não está autorizado. Nas palavras de Francisco Ramos Méndez (apud MARTINS, 2013):

Peritos são nomeados sob a análise de seus conhecimentos específicos, prescindindo-se de sua relação com os fatos. Por isso, deve-se optar por nomear pessoas tituladas, ou seja, com diploma de curso superior.

Para Bruna Fernandes Coelho (2010), a perícia médico-legal é a realização dos conhecimentos médico científicos em razão dos interesses jurídicos. A referida autora cita uma relevante definição feita por Genival V. França (2008) do que é a perícia médica:

Um conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça. Ou como um ato pelo qual a autoridade procura conhecer, por meios técnicos e científicos, a existência ou não de certos acontecimentos, capazes de interferir na decisão de uma questão judiciária ligada à vida ou à saúde do homem ou o que com ele tenha relação.

Outrossim, Hélio Gomes (2008) conceitua a perícia como: “todo procedimento médico promovido por autoridade policial ou judiciária, praticado por profissional de Medicina visando prestar esclarecimentos à Justiça [...]”. Dessa forma, mesmo com a leitura de diversas definições de aclamadíssimos autores, chega-se à conclusão de que a perícia médica é um ramo da medicina, a qual faz uso de todas suas particularidades químicas, físicas e biológicas, mas tem como finalidade servir ao direito e às suas necessidades.

O Código de Processo Penal de 1941, vigente até os dias de hoje, determina que as perícias sejam realizadas apenas por peritos oficiais. Criada em 20 de outubro de 1967, a Associação Brasileira de Medicina Legal (2017), possui a seguinte visão: “Ser referência na atividade que une os fundamentos da ciência atinente ao Médico Perito com as necessidades da Justiça, esta, enquanto maior bem da sociedade.”

De acordo com Edson Júnior Santana (apud IOLANDA, 2013), o perito deve ser possuidor de diploma de grau superior ou munido de saber técnico e científico para esclarecer as pendências exigidas, além de ser legalmente habilitado ou munido de parecer de suficiência emitido por entidade de reconhecimento público dentro do território brasileiro, nomeado por um juiz para atuar em processos. Para o referido autor, podem ser peritos:

Aposentados, profissionais liberais, funcionários públicos, empregados de empresas em geral, desde que sejam suas profissões regulamentadas por lei, como: economistas, engenheiros,

arquitetos, contadores, administradores e médicos e demais profissionais.

A perícia possui características positivas próprias, dentre as quais: flexibilidade de horários para executar as exigências, prazos extensos para a entrega do laudo pericial e pouca dependência de fatores externos. Além disso, atrai trabalhadores nessa área por tornar-se um dos principais atrativos aos que procuram segurança numa atividade profissional paralela (SANTANA apud IOLANDA, 2013).

O perito é acionado pela Justiça para apresentar pareceres técnicos em processos judiciais, nos quais podem estar envolvidos pessoas físicas, jurídicas e órgãos públicos. O parecer técnico é dado através de um Laudo escrito, que será assinado pessoalmente pelo perito. A partir disso, o laudo pericial irá compor o processo (SANTANA apud IOLANDA, 2013).

De acordo com Edson Júnior Santana (apud IOLANDA, 2013), o trabalho de perito é remunerado e não exige exclusividade, sendo uma atividade que pode ser exercida quando quem se dispõe a fazer possui tempo livre. Ademais, concomitantemente com esse exercício, pode o perito realizar outras atividades que não comprometam a pericial.

2.2 A produção de provas através de análises científicas em diferentes ramos da perícia

Para o promotor de justiça José Francisco Cagliari (2011), o vocábulo prova origina-se do latim *probatio*, que oriunda do verbo *probare*, com o significado de demonstrar, reconhecer, formar juízo. Em suas palavras:

Entende-se, assim, no sentido jurídico, a demonstração que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se afirma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado.

A demonstração dos fatos em que se conclui a pretensão do autor e daquilo que o réu alega em resistência a essa pretensão é o que constitui a prova, ou seja, tem como objetivo fornecer elementos para a comprovação dos fatos relatados pela parte autora ou pela parte ré. Com isso, a justiça se dá de maneira a ponderar as falas dos partícipes do processo, as quais nem sempre são verossímeis por si só. Para Florian (apud CAGLIARI, 2011), a prova:

Provar é fornecer, no processo, o conhecimento de qualquer fato, adquirindo, para si, e gerando noutrem, a convicção da substância ou verdade do mesmo fato.

Logo, para José Francisco Cagliari (2011), a prova tem como destinatário o juiz, devido ao fato de que esse irá apreciar sua autenticidade, comparar com os textos contidos nos autos, o testemunho das partes e de seus procuradores, além de ponderar os interesses da sociedade naquele julgamento. A partir desse entendimento, é possível concluir que a prova é um elemento instrumental fundamental para a convicção do juiz.

De acordo com a Assembleia Nacional dos Peritos Criminais Federais (ANPCF, 2017), existem vários desdobramentos da área pericial, quais sejam: informática, financeira, documentoscópicas, audiovisual e eletrônicos, química forense, engenharia, meio ambiente, genética forense, balística, locais do crime, bombas e explosivos, veículos, medicina e odontologia forense e patrimônio cultural.

A partir dessas classificações é deveras importante a explicação das mais comuns no cotidiano da Justiça Brasileira.

2.2.1 Perícias em informática

De acordo com Rui Juliano (2004), os peritos em informática atuam da mesma forma que os engenheiros, arquitetos, contadores, administradores e médicos atuam na Justiça Civil e Justiça Federal. O número de processos em que são utilizados laudos técnicos em informática aumentam a cada ano. O Código de Processo Civil de 2015 determina que os peritos precisam ser detentores de curso superior, portanto apenas conhecedores de informática com diploma universitário pode exercer essa função. Todavia, se houver carência de um graduado na área na região em que se o processo se estabeleceu, o técnico de informática pode ser munido dessas funções para suprir essa ausência.

2.2.2 Perícia na área de química forense

De acordo com ANPCF (2017), os peritos criminais em laboratório, em sua maioria, realizam exames no material solicitado, a fim de identificar as substâncias presentes, sua quantidade, princípio ativo, além da prerrogativa legal, que tange à parte técnica, ou seja, à licitude da substância. Partindo desse princípio, observa-se uma maior utilização dessa área pericial no Direito Penal e Direito Processual Penal, pois é a química forense que estuda as substâncias presentes em drogas ilícitas como cocaína, crack, LSD, maconha, ecstasy, entre outras.

2.2.3 Perícia na área de genética forense

Esse ramo da perícia investiga casos relacionados a DNA, em que os peritos avaliam o material biológico disponível e comparam com uma possível cena de crime. Vários crimes são desvendados a partir desta perícia, pois na grande maioria dos casos, o autor do crime deixa rastros pelo local e facilita o trabalho da justiça através dos peritos entendidos no assunto. Qualquer tipo de material biológico humano é utilizado para o exame, como saliva, cabelo, sangue, unha, tecido epitelial, etc (ANPCF, 2017).

2.2.4 Perícia na área de balística

São responsáveis em analisar algum crime que tenha como protagonista a arma de fogo. É possível comprovar o ângulo, distância, tipo de arma e o real interesse do autor ao disparar um projétil. Com esse instrumento da perícia é possível a identificação do real culpado com a identificação da arma utilizada no crime (ANPCF, 2017).

2.2.5 Perícia na área de medicina e odontologia forense.

É a análise de corpos vivos para identificação de crimes como violência sexual, lesão corporal e em corpos mortos para realizar a autópsia (causa mortis), identificação de cadáveres, entre outros. Notório o conhecimento dos dentistas aplicados nas arcadas dentárias encontradas nos corpos em decomposição, os quais são capazes de identificar, através desse material, as vítimas. A área foi implantada recentemente no âmbito da Criminalística Federal, contudo, vêm se

desenvolvendo na intenção de consolidar um trabalho pericial de excelência (ANPCF, 2017).

2.3 A necessidade da Medicina Legal no Direito Processual Penal e seus desdobramentos

Segundo Elder Corrêa Sena (2017), o Processo Penal Brasileiro prevê em seu Título VII, iniciando no artigo 155, as espécies de prova que o magistrado deve se atentar em determinada situação probatória. Assim, de acordo com o Decreto Lei 3689/41, os artigos corroboram:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

Logo, todo crime que não está totalmente desvendado, necessita da perícia para a realização do julgamento pelo magistrado. A maioria dos crimes tipificados no Código Processual Penal faz uso da perícia. Nas palavras do autor Elder Côrrea Sena (2017):

É com a medicina, que o processo penal, através da medicina médico legal, consegue desvendar mais de 90% (noventa por cento) de seus casos, visto que diversos são os crimes que envolvem a aplicação da medicina médico legal, como o Homicídio, o infanticídio, lesão corporal, estupro, aborto, entorpecentes, dentre outros.

Tais estudos são de relevante importância para o direito e seus aplicadores, especialmente aos que estão envolvidos nas áreas criminais. Os juízes, advogados

e promotores ficam à mercê dessas provas para concretizar a veracidade de um fato. Sem a Medicina Legal a justiça se daria em meras hipóteses e não em realidade (SENA, 2017).

De acordo com o referido autor, é com a Medicina Legal no direito, principalmente no Direito Processual Penal que se descobre o motivo de uma morte, quais os objetos utilizados para ceifar a vida, quais tipos de lesões corporais foram sofridos, dentre diversas outras hipóteses.

O relatório médico legal deverá necessariamente conter: preâmbulo, quesitos, histórico, descrição, discussão, conclusão e respostas aos quesitos (SENA, 2017).

Segundo pesquisas em processos presentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2017), a ocorrência de um laudo médico pericial equivocado gera a observância do juiz, o qual deve solicitar uma nova investigação para que a verdade seja detectada. De acordo com Rui Juliano, a Lei 10.268 altera os artigos 342 e 343 do Código Penal para crimes praticados pelos peritos, como fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, assim como prevê o crime de dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a perito.

Para Rui Juliano (2004), fato é que o perito não pode causar uma falsa prova inúmeras penalidades previstas no Código Penal. Entretanto, se a prova ocasionada foi sem culpa do perito, o juiz pode solicitar uma nova investigação.

3 A MEDICINA LEGAL E O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ

3.1 Princípio do livre convencimento

O princípio do livre convencimento do juiz ou princípio do livre convencimento motivado foi adotado pelo Código de Processo Penal de 1941 em seu artigo 155, caput e diz que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Segundo Genival Veloso de França (2015) o livre convencimento do juiz é um princípio em que o juiz examina as provas legais, as quais o levarão a aceita-las ou rejeita-las. Portanto, essa análise deve ser feita de forma racional, metodológica e de forma fundamentada.

O referido autor ainda afirma que a inspeção de uma prova deve ter os mesmos critérios de uma decisão judicial, ou seja, o juiz deve apenas basear sua decisão com métodos racionais e baseados na lei, sem que a parte emocional seja levada em consideração, assim a solução judicial deverá ser aquela baseada racionalmente e juridicamente de forma que propicie a lide.

Ressalta-se que o princípio do livre consentimento motivado não pode ser confundido com o princípio da íntima convicção, uma vez que no primeiro, o juiz precisa fundamentar suas motivações, já no segundo o juiz não precisa fundamentar suas motivações. O Código de Processo Penal adota os dois princípios, porém o da íntima convicção é apenas de competência do Tribunal do Júri (FRANÇA, 2015)

Mesmo não tendo relação com o Juiz, um exame pericial deve se relacionar com as normas técnicas, jurídicas e científicas. Dessa forma, o juiz pode ser auxiliado na hora de avaliar e fundamentar sua decisão e a perícia terá cumprido bem o seu papel que é esclarecer fatos, antes obscuros.

3.2 O magistrado e a Medicina Legal

Magistrado é um funcionário do poder público que é investido de autoridade. No Brasil apenas o Juiz e os membros do poder judiciário são investidos para tal cargo. Ao assumirem tal posição, usufruem também de garantias constitucionais como a inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos.

De acordo com Paulo Rangel (apud OLIVEIRA, 2015), o Magistrado tem por finalidade “desenvolver as atividades necessárias para dar a cada um aquilo que, efetivamente, a ele pertence”, ou seja, todas as ações praticadas pelo homem devem poder ser amparadas pela lei.

Segundo o autor Vicente Greco Filho (apud OLIVEIRA, 2015), na comparação entre a atuação do magistrado em âmbito civil e penal, “costuma dizer que o juiz penal tem poderes inquisitivos, em virtude do princípio da verdade real, ao passo que o juiz civil atua segundo regras dispositivas, dependendo da iniciativa de parte”. O referido autor ainda ensina que cabe ao magistrado, independentemente das ações das partes, buscar a verdade através dos fatos expostos para ele.

Já para o autor Genival Veloso de França (apud COELHO, 2010), o Magistrado, “além do conhecimento humanístico e jurídico, uma sensibilidade cúmplice na apreciação quantitativa e qualitativa da prova”.

O Código de Processo Penal de 1941, em seu artigo 156, inciso II, diz que “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de

ofício: II -determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante”. A prova possui uma grande importância para uma decisão judicial ao solucionar um conflito e é através do princípio da verdade real que o juiz não fica restrito apenas aos fatos, mas também tem acesso às provas trazidas pelas partes nos autos, podendo assim determinar diligências para sanar suas dúvidas e dessa forma chegar a uma decisão mais justa, fundamentada na lei.

Por a prova ser um fator que contribui bastante para a decisão do juiz, a missão mais importante e fundamental do exame pericial da Medicina Legal é a de orientar e iluminar a mente do magistrado.

Além de analisar os fatos e as provas o magistrado também necessitará dos elementos de convicção para apreciação das provas atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, para que, se necessário, determinar o grau de reprovação do crime (FRANÇA apud COELHO, 2010).

Em síntese, a forma como o autor empregou o crime, como por exemplo, se o crime foi praticado com indiferença e insensibilidade, a existência, a qualidade e a quantidade do dano, os meios empregados, o modo de execução e, até se possível, a ideia bem aproximada da complexidade do estado emotivo, do transtorno mental e do comportamento do autor devem ser analisados pelo Juiz e não apenas o estudo da gravidade do crime praticado, nos motivos, nas circunstâncias e na intensidade do dolo ou da culpa (FRANÇA apud COELHO, 2010).

CONCLUSÃO

Visualizando todo o exposto, pode-se concluir que a Medicina Legal aplicada no Direito Processual Penal é uma ferramenta necessária no auxílio da justiça brasileira ao passo que fornece elementos primordiais para apuração de um fato a advogados, promotores, juízes e até testemunhas. Além disso, a perícia se divide em diversos ramos específicos e facilitam a procura pelo perito ideal para aquela demanda processual e exige uma determinada formação técnica de quem irá ocupar esse papel. Logo, a Medicina Legal e seus desdobramentos andam lado a lado com o Direito e, dessa forma, o distancia da mera teoria, tendo sua aplicação prática no que tange a produção de provas.

Em relação ao processo histórico da aplicação jurídica da Medicina Legal é possível concluir que a antiguidade já apresentava fortes indícios da aproximação entre a medicina e o cumprimento de regras. Tal fato indicava que dependência do Direito com os estudos médicos iria perpetuar por muitos séculos, relação essa que passou pela antiguidade, Idade Média, Idade Moderna, até os dias atuais. Soma-se a isso, a conclusão de que a perícia possui motivos históricos sólidos para sua participação nas concepções de justiça desde o surgimento das primeiras civilizações, visto que dispõem de valores éticos, probatórios, morais e, claro, justos, independente da época que nos encontramos, já que deseja apenas a obtenção da verdade pura e simples.

Os conceitos de perícia e perito perpassam pela teoria de inúmeros doutrinadores renomados e até dicionários famosos da Língua Portuguesa. Por isso, este estudo mostra as principais ideias determinantes do que é essa área científica para a melhor compreensão do tema. Ademais, as técnicas empregadas pelos peritos são extremamente diversificadas, possuindo um perito específico para cada

demanda processual. Como visto no exposto, no Brasil há peritos da área da informática, química forense, genética e diversas outras áreas relevantes. Então, cada perito irá atuar em uma determinada área, podendo conter para cada caso mais de um perito. Por fim, assim que a prova estiver sido produzida e o juiz responsável estiver convencido que essa é a melhor hipótese narrativa, dar-se-á a sentença justa com auxílio da Medicina Legal.

Finalmente, a prova produzida com auxílio da perícia induz a decisão do juiz, a qual deve ser fundamentada e racionalizada diante dos fatos expostos a ele. Fato é que o magistrado detém do princípio do livre convencimento e pode apreciar as provas à sua maneira, no entanto, este princípio não pode se tornar arbitrário a ponto de afetar a decisão final e deve ser justificado a todo momento para garantir a imparcialidade do juiz prevento. Sendo assim, há muito que se discutir sobre o convencimento do juiz nos processos e se de fato o magistrado toma sua decisão com base nas informações prestadas ou a partir de sua própria convicção, visto que os profissionais do direito dominam as legislações mas detém de precário conhecimento científico, o qual é minimamente necessário para o real entendimento da situação e a melhor sentença a ser aplicada ao caso concreto.

REFERÊNCIAS

AGUIAIS, Edilson. O economista e a atividade pericial. **Corecon**. Disponível em: <<http://www.corecon-go.org.br/artigos-leitura.php?id=8&chave=o-economista-e-a-ativ>>. Acesso em: 04 set. 2017.

Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas. Conheça a ABMLPM. **ABMLPM**. Disponível em: <<http://www.abmlpm.org.br/index.php>>. Acesso em: 01 set. 2017.

Assembleia Nacional de Perícia Criminal Federal. Conheça as áreas da Perícia.

APCF. Disponível em:

<<http://www.apcf.org.br/Per%C3%ADciaCriminal/Conhe%C3%A7aas%C3%A1reasdaPer%C3%ADcia.aspx>>. Acesso em: 04 set. 2017.

CAGLIARI, José Francisco. Prova no Processo Penal. **Revista Justitia**. Disponível

em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/299c16.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2017.

Código Penal Brasileiro. **Lei 10.268**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 set. 2017

Código de Processo Penal Brasileiro. **Decreto-Lei 3.689/41**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 05 set. 2017

COELHO, Bruna Fernandes. A importância da perícia médico-legal para o processo penal na persecução da verdade real. **Âmbito Jurídico**. Disponível

em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9789>. Acesso em: 04 set. 2017

COELHO, Bruna Fernandes. Histórico da Medicina Legal. **Revistas Universidade de São Paulo**. Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67905/70513>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

Conselho Federal de Medicina. **Decreto n.163/1997**. Disponível em:

<<https://portal.cfm.org.br/>>. Acesso em: 05 set. 2017

FRANÇA, Genival Veloso de. Medicina legal. 10. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. Atualizador Hygino Hercules. 33. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. Acesso em: 04 set. 2017.

IOLANDA, Beatriz. O que é a perícia judicial? **Portal Beatriz Iolanda**. Disponível em: <<http://beatriziolanda.com/?p=5394>>. Acesso em: 04 set. 2017

JULIANO, Rui. Crimes previstos para peritos. **Manual de Perícias**. Disponível em: <<https://www.manualdepericias.com.br/perito-por-area/profissoes-e-pericias/geral/crimes-previstos-para-peritos/>>. Acesso em: 02 set. 2017

JULIANO, Rui. O profissional de informática e a perícia. **Manuel de Perícias**. Disponível em: <<https://www.manualdepericias.com.br/perito-por-area/perito-em-informatica/o-profissional-de-informatica-e-as-pericias/>>. Acesso em: 04 set. 2017.

JULIANO, Rui. O trabalho do perito. **Manuel de Perícias**. Disponível em: <<https://www.manualdepericias.com.br/quero-mais-informacoes/qual-o-trabalho-do-perito/>>. Acesso em: 02 set. 2017

MADRUGA, Antônio Alves. A Importância da Medicina Legal no Curso de Direito. **Busca Legis**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/30003/submission/revi-ew/30003-30153-1-RV.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

MARTINS, Jomar. Laudo da polícia não tem validade, decide TJ gaúcho. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-10/laudo-pericial-assinado-policiais-civis-nao-valor-juridico-tj-rs>>. Acesso em: 05 set. 2017

MARQUES, Ian. Perícia em audiovisual e eletrônicos. **Minuto Biomedicina**. Disponível em: <<http://www.minutobiomedicina.com.br/postagens/2015/01/07/pericia-em-audiovisual-e-eletronicos/>>. Acesso em: 05 set. 2017

MUAKAD, Irene Batista. A medicina legal: evolução e sua importância para os operadores do Direito. **Mackenzie**. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/2013/1o_2013/artigos/artigoIrene_13_03.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2017

NAKANO, Simone Moraes Stefani; BRAGA, Emílio Bragmar; SANTOS, Iliam Cardoso dos; FILHO, Salomão Rodrigues. Perícia Médica. **Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás**. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/periciamedica.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017.

NICOLAU, Paulo Fernando. Definição de Medicina Legal. **Psiquiatria Geral**. Disponível em: <<http://www.psiquiatriageral.com.br/legislacao/definicao.htm>>. Acesso em: 29 ago. 2017

OLIVEIRA, Dayanne Brumatti de. O princípio do livre convencimento motivado e a prova pericial no Processo Penal. Disponível em: <<https://advdaybo.jusbrasil.com.br/artigos/188468589/o-principio-do-livre-convencimento-motivado-e-a-prova-pericial-no-processo-penal>>. Acesso em: 05 set. 2017.

PAVAN, Simone. Princípio do Livre Convencimento. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/principio-do-livre-convencimento>>. Acesso em 05 set. 2017.

SANTIAGO, Emerson. Magistrado. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/magistrado/>>. Acesso em: 05 set. 2017.

SANTIAGO, Emerson. Medicina Legal. **Info Escola**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/medicina-legal/>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

SENA, Elder Correa. A perícia no processo penal e a importância da medicina médico legal aplicado no campo do Direito. **Conteúdo Jurídico**. Disponível: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-pericia-no-processo-penal-e-a-importancia-da-medicina-medico-legal-aplicado-no-campo-do-direito,588769.html>>. Acesso em: 04 set. 2017.

SILVEIRA, Paulo Roberto. A História da Medicina Legal. Recanto das Letras. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/artigos/1625456>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>>. Acesso em: 05 set. 2017.